SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021 - PROC. ADM. N° 008/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licenciamento de Uso de Programa de Informática (Softwares) por Prazo Determinado (Locação) abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Leme.

REFERÊNCIA: Pedido de Esclarecimentos ao edital/Impugnação - Marcondes e Marcondes Advogados

Cuida-se o caso de "pedido de esclarecimentos" ao Pregão Presencial nº 003/2021 apresentado em 03/02/2021 por Marcondes e Marcondes Advogados.

Primeiramente, causa estranheza um pedido de esclarecimentos entabulado por um escritório de advocacia quando o objeto da licitação em questão é ligado à área de informática. Além disso, a peça em questão sequer é assinada por representante legal da sociedade de advogados, constando apenas um número do OAB/SP que não corresponde a quaisquer dos advogados do referido escritório (conforme pesquisa realizada em seu portal na internet - https://marcondesadv.com.br/quem-somos/#profissionais).

Possivelmente se trata de número de registro do escritório junto à OAB, deixando evidente a intenção de sequer se identificar quem seriam os reais signatários de tal pedido. Ademais, o "pedido de esclarecimentos" na realidade é uma disfarçada tentativa de impugnação ao edital contestando suas cláusulas e deixando clara a intenção de tumultuar o processo licitatório com alegações destituídas de técnica e

1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



juridicidade. Certamente por se tratar de sociedade de advogados não se intitulou o documento como impugnação para evitar seu não recebimento.

É nítida a ausência de interesse de agir no pedido interposto, bem como a falta de representatividade de um escritório de advocacia - que sequer identifica quem é seu representante - para arguir questões, inclusive de cunho técnico do presente procedimento licitatório.

No entanto, por respeito à transparência dos atos administrativos, seguem abaixo as respostas aos questionamentos feitos, os quais nitidamente são invencionices e argumentos retóricos com intenção de tumultuar o certame.

a) AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Inexiste qualquer descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal com a instauração do presente procedimento. As alegações são improcedentes e demonstram desconhecimento legal sem precedentes.

Todas as despesas advindas da contratação pretendida possuem previsão orçamentária, prévia sendo absurdas as alegações de que esta municipalidade está contraindo despesa que não atende às normas legais.

Conforme item XV do edital constam de modo expresso e indicadas toda as dotações orçamentárias que irão custear as despesas a serem contratadas, ou seja, correrão à conta dos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



recursos próprios já reservados para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação é feita no início de cada exercício financeiro.

Ademais, ainda que não seja o caso da licitação em referência, que possui dotação orçamentária e devida responsabilidade fiscal, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, foi responsável por reconhecer o estado de calamidade pública no Brasil, em conformidade com o art. 65 da LRF:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição

Dito isso, considerando o caso de pandemia da covid-19 e a relação com os limites de despesas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os três poderes da República Federativa do Brasil, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário agiram na consolidação de entendimentos e adequação das normas ao período de pandemia.

O esforço de adequação do direito à realidade pôde ser ainda visto no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, onde o Min. Alexandre de Moraes entendeu que, apesar de os preceitos de planejamento de transparência e gestão fiscal contidos na LRF, a pandemia do covid-19 traz consigo a ideia de

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



imprevisibilidade e graves impactos na execução orçamentária, na proteção da vida, saúde e subsistência econômica do país.

Por esse motivo, em caráter excepcional, o ministro relator afastou a vigência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO/2020 durante o estado de calamidade, em decorrência da covid-19. Tais artigos dizem respeito à renúncia da receita, geração da despesa, despesa obrigatória de caráter continuado, despesas com seguridade social e disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação, respectivamente.

Considerado isso, nos Estados e localidades em que tenha sido decretado a calamidade pública, o STF decidiu por afastar a aplicação dos dispositivos normativos da LRF - artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine - e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 114, caput, in fine e § 14.

O art. 42 da LRF proíbe o gestor público de contrair as despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, isto é, a partir de 1° de maio. Por outro lado, com a pandemia do coronavírus, houve redução da receita corrente líquida — RCL que poderia ensejar uma grave irregularidade fiscal pelo Executivo Municipal, haja vista o quantitativo de gastos para o enfrentamento do vírus.

Assim, de forma a ter equilíbrio da receita e despesa, além de cumprir as metas fiscais, o Executivo Municipal tem respaldo da LRF e da decisão do Supremo Tribunal Federal em ADI nº 6.357/DF as quais estão em consonância com o princípio

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



constitucional da razoabilidade, contrabalanceando a justiça e o interesse público no combate ao coronavírus.

b) <u>I - DO OBJETO - 1 /V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA - 1.2</u>

Em relação ao item 15 Sistema de Ouvidoria, ao contrário do que afirma o requerente, o mesmo consta dos itens 27 e 28 do Anexo IV (Modelo de Proposta), como um dos sistemas informatizados cujo valor deve ser apresentado na proposta. Certamente, o requerente não leu com atenção a todo o texto editalício.

c) <u>VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE</u>

A sociedade de advogados (!!) alega, em síntese, que a fixação do critério de julgamento do certame pelo menor preço global seria equivocada e restritiva à competição das empresas de informática, vez que, pela quantidade licitada deveriam ser locados em separado, com vistas a aumentar o número de potencial competidores.

Neste ponto específico, constata-se que o requerente realmente desconhece o funcionamento e operação de sistemas informatizados de gestão municipal, até porque tais soluções são comercializadas no país em um pacote único que atende a milhares de prefeituras e câmaras municipais inexistindo uma única entidade que licite tal objeto de modo separado como se solicita.

O funcionamento integrado das soluções informatizadas de gestão municipal, além de ser uma escolha técnica e discricionária da gestão municipal, deve-se dar em conjunto e

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



de modo integrado, sendo certo que as soluções fornecidas por empresas distintas simplesmente "não conversam" entre si, o que apenas dificultaria os trabalhos desta Prefeitura.

Aliás, é de se observar que todos os municípios da região, bem como os demais espalhados pelo país licitam os softwares em questão de modo conjunto e integrado, sendo a opção feita por esta Prefeitura uma questão técnica de sua conveniência e que, conforme pesquisa de preços anexada se mostrou vantajosa e bem abaixo dos preços de mercado.

O sistema de gestão pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informações entre todas as funções dentro de um ente público, tais como planejamento de governo, gestão de processos, administração de tributos, dentre outros. Por isso, é mandatório que a Administração Municipal licite módulos (softwares) de uma mesma empresa, facilitando assim a integração de dados, a operação dos sistemas e a capacitação dos servidores em relação a um mesmo padrão.

A escolha do critério de julgamento das propostas deve-se nortear pela satisfação do interesse público, interesse este, no caso em exame, na locação de softwares que permita uma gestão interligada entre os vários setores municipais. As ações adotadas quando da integração das informações relacionadas aos diversos setores municipais precisam ser interligadas para que não haja desnaturação do objetivo pleiteado, qual seja, a efetivação de uma gestão integrada.

Por isso, a escolha do critério de menor preço global busca apenas aumentar o grau de confiança das informações e tornar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



o acesso a elas mais fácil, bem como, integrar os módulos utilizados pelas secretarias municipais em uma única plataforma, evitando problemas com erros na disponibilização de dados e dificuldade na comunicação entre diferentes sistemas.

Portanto, seguindo-se o padrão adaptado pelos demais municípios nacionais decidiu-se por integrar todos os módulos em lote único, tal como recomenda o artigo 15, inc. I, da Lei 8.666/93.

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

Essa é a linha adotada pelos órgãos de controle sobre este tipo de objeto:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DISTINCÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. (GRIFOS NOSSOS)

ANÁLISE ...4.3 APÓS TECNICA E ADMINISTRATIVA DAS MERCADO, ALTERNATIVAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS NO CONCLUIU-SE MAIS VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO ÚNICO EM MU LOTE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



- 4.4 O SISTEMA SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES MÓDULOS DA SOLUÇÃO TEM POR CONSEQUÊNCIA O RETRABALHO E A NECESSIDADE EXTRA DE COMUNICAÇÃO NO FLUXO DO PROCESSO. ESSES ASPECTOS NEGATIVOS IMPLICAM EM CUSTOS E GERAM INEFICIÊNCIA E INEFICÁCIA AOS PROCESSOS.
- 4.5 O PARCELAMENTO NÃO É APLICÁVEL POR CONDUZIR A RISCOS ELEVADOS A EXECUÇÃO DO PROJETO, TENDO EM VISTA O PONTO CRÍTICO DE GERIR CONFLITOS ENTRE FORNECEDORES DE ITENS DE SOFTWARE E HARDWARE, UMA VEZ QUE A EVOLUÇÃO DA SOLUÇÃO VENCEDORA PASSA A SER UM INDEXADOR DIRETO DE TAIS EVOLUÇÕES.
- 4.6. ...
- 4.7. De mais a mais as integrações entre os sistemas vêm ao encontro da Portaria 828 do STN sobre procedimentos contábeis e patrimoniais e do Sistema de Custos e ser adotado pelas Prefeituras desde o ano de 2014. Outra necessidade é a de que as instituições públicas devem único e evitar a pulverização sistema responsabilidades entre diversos fornecedores de sistema, garantindo que as atividades serão executadas uma única vez, trazendo com isso qualidade nas informações e evitando desperdício de pessoal e financeiro. instalação de sistemas que não se interagem, de diversos antieconômica, antiprodutiva, fornecedores, é sobrecarrega a administração, as informações não se integram, há necessidade de retrabalhos, enfim, diversos são os fatores que justificam a necessidade de sistemas que possível, um único de integrados e, sempre fornecedor.

Com base na justificativa apresentada a Unidade Técnica entendeu que os sistemas pretendidos guardam conexão entre si, de modo que a locação do sistema por um único fornecedor geraria melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, de manutenção, de treinamento, de atualizações e de customizações, além da possibilidade de ganhos de escala, afastando dessa forma, o apontamento de irregularidade. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Denúncia nº 1024435. Data: 27/03/2018)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



Portanto, não há que se falar em afronta aos ditames legais na adoção de lote único para licitação de sistemas de gestão pública e, sim do melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Pelo exposto e dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal optou-se por adotar critério de julgamento mais ajustado às necessidades administrativas e fundado em padrão nacional para este tipo de contratação.

d) AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA INDICAÇÃO DE PREÇOS

Não procede a alegação de ausência de "espaço" para indicação de preços aos serviços de migração de dados, suporte ao banco de dados e disponibilização de serviços em nuvem aos sistemas.

Primeiramente, com o devido respeito, tal premissa utilizada não possui aplicação prática frente à natureza específica do objeto ora licitado (sistemas informatizados de gestão pública) na medida em que usualmente tais ferramentas tecnológicas são comercializadas em pacote único contendo todos os módulos que uma prefeitura necessita ao controle de suas ações, já incluída a manutenção e demais serviços acessórios.

Tais módulos se tratam de exigências legais feitas aos municípios (leis de responsabilidade fiscal, lei de acesso à informação, transparência pública, portal do cidadão, normas de contabilidade, normas tributárias, emissão de notas fiscais, pagamento de recursos humanos, prestações de contas ao TCE-PR, atendimento ao cidadão por dispositivos móveis), ou seja, para funcionarem precisam evidentemente da

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



realização de serviços acessórios os quais já estão contemplados no valor da licença de uso.

O objeto em questão versa sobre um conjunto completo de softwares de gestão pública informatizada, sendo comumente comercializado em um único pacote contemplando seus serviços acessórios, tais como a manutenção, suporte e migração de dados. Aliás, é importante ressaltar que a migração de dados se trata de condição acessória e inerente à própria locação dos softwares. Para que exista a locação dos sistemas é preciso que tenha ocorrido a migração dos dados, bem como o provimento dos dados em nuvem e o suporte ao banco de dados.

e demais serviços apontados pelo A migração de dados subatividades da locação dos são sistemas Não há necessidade alguma informatizados. em individualizar o custo de migração, suporte e provimento de nuvem para que os sistemas funcionem, posto que esta já se encontra inclusa tecnicamente na locação das soluções informatizadas. Aliás, a totalidade dos editais lançados às dezenas país no para a locação de tal objeto individualizam custos de migração ou de manutenção, licitando esse conjunto sob o critério de preço global.

A manutenção, por exemplo, é inerente ao próprio funcionamento dos softwares, sendo condição básica para que se efetue, inclusive, os pagamentos ao contratado pela locação dos sistemas. Assim, se estes não funcionam (manutenção falha) o contratado simplesmente não receberá pela locação dado que esta não se concretizou. Não se paga

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



aluguel de um veículo que não funciona, por exemplo. A manutenção está inclusa na locação mensal/global dos sistemas.

A natureza dos bens licitados é a mesma (sistemas de gestão pública), o que por si só já demonstra a possibilidade e a conveniência de concentração do fornecimento destes e dos demais serviços acessórios à própria locação em um único lote global.

Segundo o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN:

"Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! DENTRE OS OBJETOS DIVISÍVEIS, QUEM DELIBERA SE A ADJUDICAÇÃO DEVE SER FRACIONADA OU GLOBAL, COM VISTAS A EVITAR 'PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO', É SEMPRE A ENTIDADE QUE LICITA, E NINGUÉM MAIS! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! QUEM CONHECE O OBJETO NECESSÁRIO É A ENTIDADE QUE LICITA, E A PRINCÍPIO NINGUÉM ALÉM DELA (...)"

Ao final, é de se registrar que o serviço licitado é a locação de sistemas, constando expressamente dos itens 1.5. e 1.6., que tratam das propostas comerciais:

"1.5Quanto à validade da proposta:

1.6 - Na proposta escrita e naqueles que porventura vierem a ser ofertados através de lances verbais, deverão estar incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita aquisição do objeto da licitação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Compras



1.8 - Nos preços deverão estar incluídas todas as despesas com viagem, alimentação, impostos, taxas e TODOS OS DEMAIS ENCARGOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO E IMPLANTADOS NOS LOCAIS SOLICITADOS PELO DEPARTAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Sendo assim, inexiste fundamento à alegação do requerente, restando assim dirimidas as dúvidas apresentadas.

Diante de todo o exposto, julgo integralmente improcedente a Impugnação, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital Pregão Presencial nº 003/2021.

Ressalta-se, entretanto, que os autos estão suspensos em razão de decisão liminar proferida pelo E. TCESP, nos autos dos TC's-00002074.989.21-1; 00002075.989.21-0, 00002133.989.21-0, 00002138.989.21-5.

Local, 08 de FEVEREIRO de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITO MUNICIPAL